

5.4 — A administração participará pelo capital que investir para concretização dos empreendimentos, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 794/76.

6 — É revogado o despacho de 1974 do Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo que condicionava a noventa habitantes por hectare a densidade populacional para a referida urbanização, valor este que deverá ser determinado atendendo ao equilíbrio urbanístico e ecológico da zona, bem como à viabilidade económica do empreendimento.

7 — A partir da data do acto constitutivo da associação, cessará a intervenção do Estado na empresa Loturba, Sociedade de Loteamentos e Urbanizações, L.ª, sendo restituída aos respectivos sócios, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, ficando exonerada, a partir da mesma data, a comissão administrativa nomeada por despacho ministerial de 27 de Julho de 1978, publicado no *Diário da República*, de 29 de Agosto.

8 — Fixar o prazo de noventa dias, a partir da data da cessação da intervenção para a empresa laborar o programa de actividades e correspondente proposta de saneamento financeiro, se necessário integrando um contrato de viabilização, para o que lhe é desde já concedida a prioridade prevista no n.º 6 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril.

9 — Manter, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, com a redacção dada a essa disposição pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 67/78, de 9 de Abril, o regime previsto nos artigos 12.º, 13.º e 14.º do referido Decreto-Lei n.º 422/76, até à celebração do contrato de viabilização.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Março de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Agricultura e Pescas, o Despacho Normativo n.º 55/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 64, de 17 de Março de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No sumário, onde se lê: «... pessoal técnico auxiliar (grupo 12) ...», deve ler-se: «... pessoal auxiliar (grupo 12) ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Março de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 150/79

de 5 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, e em conformidade com o disposto

no artigo 36.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 269/78, de 1 de Setembro, declarar instalados os seguintes Juízos:

Matosinhos — 2.º e 3.º Juízos;
Torres Vedras — 2.º Juízo.

Ministério da Justiça, 16 de Março de 1979. — O Ministro da Justiça, *Eduardo Henriques da Silva Correia*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, em 16 de Janeiro de 1979, o Governo da Guatemala depositou junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, o instrumento de aceitação das emendas aos artigos 24 e 25 da Constituição da Organização Mundial de Saúde, assinada em Nova Iorque em 22 de Julho de 1946, adoptadas pela 29.ª Assembleia Mundial de Saúde em 17 de Maio de 1976.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 19 de Março de 1979. — O Director-Geral-Adjunto, *António Leal da Costa Lobo*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Secretaria-Geral

Despacho Normativo n.º 67/79

Para o ingresso nas carreiras que compõem o grupo de pessoal operário (grupo 11), estabelecidas pelo Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, e consequente primeiro provimento dos lugares que constam do mapa anexo ao mesmo decreto regulamentar, determino que na elaboração das listas nominativas a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio (com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 320/78, de 4 de Novembro), sejam aplicadas as seguintes normas;

1 — Os funcionários, com funções especializadas, a integrar no grupo de pessoal operário transitarão para as carreiras afins ou de idêntico conteúdo funcional.

2 — Os funcionários, mesmo provenientes de outros grupos, que desempenhem funções múltiplas ou de carácter não especializado transitarão para carreiras adequadas às suas características e vocações habilitacionais e nas quais possam satisfazer melhor as necessidades dos serviços.

3 — Nas carreiras constituídas por duas categorias, com excepção das carreiras de impressores e de encarregados de microfilmagem, transitarão para a categoria mais baixa os funcionários com menos de cinco anos de serviço e para a seguinte os restantes.

4 — Nas carreiras de impressores e de encarregados de microfilmagem transitarão para a categoria mais baixa os funcionários com menos de dez anos de serviço e para a seguinte os restantes.